ACÓRDÃO - AC00 - 564/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/7423/2023
PROTOCOLO	: 2259171
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: JAIR PEREIRA ALVES
ADVOGADO	: EDUARDO PEREIRA BRANDÃO FILHO OAB-MS16.287
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – REPRESENTAÇÃO ADEQUADA EM TODOS OS ASPECTOS RELEVANTES DA POSIÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL E FISCAL – IMPROPRIEDADES MERAMENTE FORMAIS – INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL E ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS – NÃO COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS NO VEÍCULO OFICIAL – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – NÃO COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL E À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONSELHO QUANTO À FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA SAÚDE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes**, referentes ao exercício de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Jair Pereira Alves,** secretário municipal de Saúde, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para

a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do exame da regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes, exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Jair Pereira Alves, secretário municipal de Saúde.

A prestação de contas em exame foi elaborada sob a égide da Lei Financeira n. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/00 (LRF) e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, objetivando subsidiar o julgamento desta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 77, II, da Constituição Estadual e ao art. 21, II, da LCE n. 160/2012.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica, por meio da ANA - FTCA - 6178/2023, fls. 491/502 (peça 46) manifestou-se apresentando algumas irregularidades detectadas.

A 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC), em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9255/2023, opinou pela irregularidade da presente Prestação de Contas.

O responsável foi devidamente intimado, vindo aos autos com justificativas e novos documentos.

A 1ª Procuradoria de Contas emitiu novo Parecer - PAR - 1ª PRC - 13572/2023, fls. 579/584 (peça 59) concluindo pela irregularidade das contas, mesmo após resposta do jurisdicionado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando os documentos apresentados pelo jurisdicionado, a análise da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, passo ao mérito.

As impropriedades abaixo descritas permaneceram mesmo após justificativa e apresentação de novos documentos (fls.559/575):

1 - Intempestividade no envio da prestação de contas;

2 - Descumprimento do Manual de Peças Obrigatórias - Resolução TCE/MS n. 88/2018, estando ausentes o Parecer do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas; e o Ato de nomeação

dos membros do Conselho Municipal da Saúde, com indicação dos segmentos que representam;

3 – Não Comprovação da Publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) no veículo oficial e Ampla Divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público;

4 - Ausência de publicação de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;

5 - Não comprovado o atendimento integral à Transparência da Gestão Fiscal;

6 - Não comprovada a atuação do Conselho Municipal de Saúde quanto à Fiscalização da Gestão da Saúde;

7 - Não comprovado o atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde

A gestão do FMS não apresentou falhas dignas de restrição. As inconsistências acima expostas não constituem causas suficientes para, sob o ângulo da materialidade e relevância, justificar a desaprovação das contas, consistindo em irregularidades meramente formais, portanto, passíveis de ressalva e insuficientes para macular as contas em julgamento.

As demonstrações contábeis representaram adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes, referentes ao exercício financeiro de 2022, de acordo com as práticas contábeis aplicadas ao setor público.

Assim, recomenda-se ao responsável para que observe, com mais rigor, as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto aos documentos de remessa obrigatória, em atendimento às exigências do Manual de Peças Obrigatórias, e ao cumprimento integral do disposto no art. 31, *caput*, da Lei Complementar Federal n. 141/2012, no tocante à Transparência da Gestão da Saúde.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes, referentes ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Jair Pereira Alves, secretário municipal de Saúde, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades

identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV/ARP